



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408506 - SP (2023/0230574-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAST INFORMÁTICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254
GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO - SP357213
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO, DIANTE DAS ALTERAÇÕES FORMULADAS NO REGIME DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELA LEI Nº 12.546/2011. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, objetivando seja a sociedade empresária ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 942.485,46 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios. A sentença julgou o pedido procedente e condenou a ré a ressarcir ao autor a quantia correspondente ao benefício tributário discutido nesta ação. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada negativa de vigência da Lei n. 12.546/2011, constata-se que a insurgência recursal não merece acolhida, tendo em vista que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem assim a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não ocorreu no caso em análise, revelando-se deficientes e genéricas as razões do apelo nobre, incidindo, o teor da Súmula 284/STF. A propósito: DJe 22/5/2019; AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1775664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

10/06/2021.

III - A Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o Contrato Administrativo n. 23673 e seus aditamentos, concluiu, taxativamente, pela inocorrência de renúncia, supressão ou preclusão lógica do direito de o ente federado recorrido buscar a correção do desequilíbrio econômico/financeiro do ajuste, porquanto as despesas e custos inerentes à prestação dos serviços contratados foram transferidos para a Fazenda Pública que arcou com repasses dentro dos padrões estabelecidos pela legislação anterior à Lei n. 12.546/2011.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do decisum vergastado, entendendo não ser possível e nem de direito a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

V - Relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408506 - SP (2023/0230574-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAST INFORMÁTICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254
GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO - SP357213
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO, DIANTE DAS ALTERAÇÕES FORMULADAS NO REGIME DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELA LEI Nº 12.546/2011. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, objetivando seja a sociedade empresária ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 942.485,46 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios. A sentença julgou o pedido procedente e condenou a ré a ressarcir ao autor a quantia correspondente ao benefício tributário discutido nesta ação. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Quanto à alegada negativa de vigência da Lei n. 12.546/2011, constata-se que a insurgência recursal não merece acolhida, tendo em vista que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem assim a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não ocorreu no caso em análise, revelando-se deficientes e genéricas as razões do apelo nobre, incidindo, o teor da Súmula 284/STF. A propósito: DJe 22/5/2019; AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1775664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

10/06/2021.

III - A Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o Contrato Administrativo n. 23673 e seus aditamentos, concluiu, taxativamente, pela inocorrência de renúncia, supressão ou preclusão lógica do direito de o ente federado recorrido buscar a correção do desequilíbrio econômico/financeiro do ajuste, porquanto as despesas e custos inerentes à prestação dos serviços contratados foram transferidos para a Fazenda Pública que arcou com repasses dentro dos padrões estabelecidos pela legislação anterior à Lei n. 12.546/2011.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do decisum vergastado, entendendo não ser possível e nem de direito a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

V - Relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação de cobrança promovida pelo Estado contra empresa contratada para a prestação de serviços de informática. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Revisão do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, diante das alterações formuladas no regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal pela Lei nº 12.546/2011. Desoneração da folha de pagamento que acarretou quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em prejuízo do Erário. Recurso não provido.

A parte recorrente alega violação do artigo 65, inciso II, alínea “d”, e § 5º da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.546/2011, que traz a seguinte argumentação:

Discute-se, na Ação Ordinária, se a CAST deveria devolver ao Recorrido o valor de R\$ 942.485,46 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), que compôs a remuneração percebida pela prestação de serviços objeto do Contrato nº 23673-SAAC-00108-2008 (“Contrato”) (fls. 34/65), celebrado com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (“Sefaz”) e a CAST em 28.7.2008.

[...]

Ocorre que, inclusive durante a vigência do Plano Brasil Maior, as partes firmaram diversos termos aditivos ao Contrato, os quais expressamente ratificaram todas as cláusulas e condições contratuais sem qualquer ressalva em relação à desoneração tributária do Plano Brasil Maior.

[...]

Pelo que se verifica da leitura dos referidos dispositivos, é garantido às partes o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e/ou à revisão de contratos administrativos em 2 (duas) hipóteses: (a) quando sobrevirem fatos imprevisíveis (ou previsíveis de consequências incalculáveis); e/ou (b) na superveniência de previsões legais alterando tributos e/ou encargos legais. 26. Quer dizer, então, que a Lei nº 8.666/1993 é expressa no sentido de reconhecer direito ao reequilíbrio e/ou revisão de contratos administrativos apenas diante de eventos imprevisíveis ou supervenientes – os quais são denominados pela jurisprudência de elemento de “imprevisibilidade”, quando não afetados pela “preclusão lógica”:

[...]

Analisando o caso da CAST, verifica-se que o Estado pretende a “devolução” de valores supostamente auferidos a maior em decorrência de desoneração tributária pelo Plano Brasil Maior após a ratificação dos termos contratuais assinados durante a vigência do referido plano. 28. Ocorre que, devido à assinatura de tais termos aditivos, restaram afastados os elementos de imprevisibilidade e superveniência da desoneração promovida pelo Plano Brasil Maior – ocasionando, portanto, a preclusão lógica da demanda do Estado.

[...]

Considerando que a desoneração tributária já era vigente e conhecida quando as partes firmaram os referidos aditivos, os elementos de imprevisibilidade e superveniência do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993 restam descaracterizados, o que inviabiliza que o Estado requeira o reequilíbrio do Contrato.

[...]

Além disso, a evidente ausência de relação direta entre o tributo modificado pelo Plano Brasil Maior e os Serviços (objeto do contrato firmado com o Estado) já deveria ser suficiente para afastar a pretensão de cobrança do Recorrido.

[...]

Dessa forma, qualquer reequilíbrio e/ou revisão do Contrato se mostra(m) incabível(is), sob pena de frontal violação aos termos do art. 65, inciso II, alínea “d” e § 5º da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento já firmado por essa r. Corte Superior.

[...]

Além disso, a devolução ao Estado dos valores em discussão negaria vigência ao incentivo conferido pelo Governo Federal, por meio da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 – ou Plano Brasil Maior.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais dois pontos percentuais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A discussão ora trazida perante esse E. STJ é oriunda de ação de cobrança do valor original de R\$ 942.485,46, que compôs a remuneração percebida pela prestação de serviços no âmbito do Contrato nº 23673-SAAC-00108-2008, celebrado entre a CAST e o Estado em 28.7.2008 (“Contrato”).

Após o término da vigência do Contrato (ocorrido em 31.7.2014), o Estado buscou a devolução do valor em referência sob o argumento de que, durante a execução do Contrato, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 (“Plano Brasil Maior”), que desonerou a folha de pagamento de empresas de tecnologia da informação. 3. Na visão do Estado, tal fato teria desequilibrado a equação econômico-financeira do Contrato em seu desfavor, o que justificaria, supostamente, a devolução dos referidos valores mesmo após (i) a reiterada ratificação dos preços acordados, por meio de 7 (sete) termos aditivos, dois quais 2 (dois) foram assinados após a entrada em vigor do Plano Brasil Maior; e (ii) o término da execução contratual. 4. O entendimento – data vênia, equivocado – defendido pelo Estado prevaleceu em 1ª e 2ª instâncias, por meio de acórdão de fls. 10.554/10.569 e-STJ.

[...]

O próprio laudo pericial produzido no âmbito da ação ordinária de origem (fls. 10.233/10.258) trouxe a conclusão de que os valores requeridos pelo Estado, na verdade, são muito superiores ao suposto desequilíbrio do Contrato, em desfavor e em prejuízo da CAST3.

[...]

Quanto ao primeiro quesito – (a) particularização da violação ao Plano Brasil Maior – ressalta-se que, em realidade, tal especificação foi realizada desde o início, na medida em que consiste justamente na causa de pedir da ação de cobrança: trata-se da substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários para 2,5% sobre a receita bruta, concedida a empresas de tecnologia da informação e prevista no art. 7º do referido plano4. Tanto a petição inicial, quanto o v. acórdão, bem como as manifestações da CAST ao longo de todo o processo especificam que firmar entendimento no sentido de que há desequilíbrio econômico-financeiro em favor do Estado é o mesmo que negar vigência à referida lei federal

[...]

Data vênia, a relação entre a situação da CAST e a violação ao Plano Brasil Maior é simples: o principal objetivo da MP nº 540/2011 consistia na proposição de pacote de medidas para incentivar o desenvolvimento e aumentar a competitividade externa de setores estratégicos da economia brasileira, incluindo o ramo de tecnologia da informação, da qual a CAST faz parte.

[...]

Conforme reiterado pela CAST em seu recurso especial, não há sentido em desonerar a folha de pagamento de determinadas empresas, visando incentivar seu crescimento, se elas serão eventualmente obrigadas a devolver ao Poder Público (em outro nível federativo) os mesmos valores que foram poupados em virtude de tal desoneração. Ora, fosse esse o caso, incentivo algum teria sido conferido na prática.

[...]

a violação ao art. 65, II, “d”, §5º da Lei nº 8.666/1993 decorre de dois motivos (autônomos entre si), a saber: (i) impossibilidade de revisão de contratos em decorrência de alteração em tributos que não guardam relação direta com o objeto contratual (ou seja, ausência de nexo causal entre o encargo modificado e o serviço prestado); e (ii) preclusão lógica e ausência do elemento de “imprevisibilidade” (essencial para caracterização de desequilíbrio econômico financeiro de tributos) visto que, após a edição do Plano Brasil Maior, as partes firmaram termos aditivos reiterando o as condições pactuadas em Contrato – incluindo, mas não se limitando, aos valores da prestação dos serviços.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegada negativa de vigência da Lei n. 12.546/2011, constata-se que a insurgência recursal não merece acolhida, tendo em vista que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem assim a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não ocorreu no caso em análise, revelando-se deficientes e genéricas as razões do apelo nobre, incidindo, o teor da Súmula 284/STF. A propósito: DJe 22/5/2019; AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1775664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

No que trata da alegação de violação do art. 65, II, d e §5º, da Lei n. 8.666/1993, a Corte Estadual, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 10.563-10.566):

[...].

De fato, a política de desoneração fomentada pela Lei nº 12.546, de 2011, com a redução da contribuição previdenciária patronal beneficiou a apelante, repercutindo no contrato assinado pelas partes, a ensejar a devolução de valores à Fazenda.

A propósito, a perícia concluiu, sob o aspecto técnico, confirma-se que o desequilíbrio econômico cobrado pela FESP à empresa CAST INFORMÁTICA, foi calculado pelo percentual de desoneração da folha de pagamento, amparado no fato de que a empresa se enquadra nos termos da Lei federal nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o denominado “Plano Brasil Maior” (PBM), cujos serviços foram tomados pela FESP (f. 10.429).

O pacto firmado entre as partes deve obedecer à cláusula rebus sic stantibus. Configurada, no entanto, situação que altere sobremaneira o estado original das coisas, perceptível no momento da contratação, como no caso da modificação legislativa em comento, legitima-se a revisão contratual para garantir equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no momento em que firmado o contrato.

Com a modificação do estado da realidade, exsurge o exercício do poder-dever da Administração de rever seus atos, regra consolidada na súmula nº 473 do Supremo Tribunal

Federal: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nessa toada, a faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria Administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça Comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de legalidade, ao passo que o Judiciário só os pode invalidar quando ilegais. Donde se dizer que a Administração controla seus próprios atos em toda sua plenitude, isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e legalidade.

No caso em pauta, a perícia conferiu, despesas e custos inerentes à prestação dos serviços contratados foram transferidos para a Fazenda que arcou com repasses dentro dos padrões estabelecidos pela legislação anterior. É perfeitamente possível, assim, a revisão desses valores, sem que o exercício de tal direito viole o princípio da segurança jurídica.

Deveras adentrando ao argumento principal do recurso, repisado pela apelante desde o procedimento administrativo, a assinatura de aditamentos posteriores ao contrato original, sem ressalvas quanto a valores a restituir, não significa renúncia, supressio ou, consoante as razões recursais, “preclusão lógica”.

O Estado arcou com os valores referentes ao serviço prestado, cumprindo o contrato tal qual estipulado, em atenção, inclusive, ao princípio da continuidade do serviço público. Após o pagamento e a prestação efetiva do serviço, observado mediante processo administrativo, o desequilíbrio contratual, buscou a devida correção.

A alegação de preclusão lógica formulada pela Cast já foi outrora rejeitada por este Tribunal, ao decidir que não há falar em preclusão lógica, pois os prejuízos causados ao erário não se submetem sequer a prazo prescricional e, muito menos a regras próprias dos institutos de direito privado. A alegada aceitação tácita do prejuízo em razão dos diversos aditamentos celebrados não pode ser utilizada como meio de justificar o recebimento de valores indevidos, ainda mais no âmbito do regime jurídico de direito administrativo. Não há contradição entre aditar um contrato, face à necessidade de continuidade do serviço pactuado, e buscar o ressarcimento por valores injustamente pagos anteriormente.

Observo que eventuais orientações de tribunais de contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não vinculam as decisões judiciais.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o Contrato Administrativo n. 23673 e seus aditamentos, concluiu, taxativamente, pela inoccorrência de renúncia, supressio ou preclusão lógica do direito de o ente federado recorrido buscar a correção do desequilíbrio econômico/financeiro do ajuste, porquanto as despesas e custos inerentes à prestação dos serviços contratados foram transferidos para a Fazenda Pública que arcou com repasses dentro dos padrões estabelecidos pela legislação anterior à Lei n. 12.546/2011.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do decisum vergastado, entendendo não ser possível e nem de direito a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do

mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO. EQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 /STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

4. Sobre os honorários recursais fixados no decisum, não há falar no seu não cabimento, haja vista que se coadunam com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, tendo sido interposto o recurso especial na vigência do novo Codex processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.997.298/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O tribunal de origem analisou aspectos das cláusulas do contrato firmado sobre a prestação de serviço público de manutenção e a conservação das vias. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de

valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

3. Agravo interno da sociedade empresária que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.537.644/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

IV - As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos.

V - Recurso não conhecido (REsp n. 1.823.042/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 5/12/2019).

Relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0230574-3

**AgInt no
AREsp 2.408.506 /
SP**

Números Origem: 10580265320168260053 1058026532016826005350000 20220000971886
20220001046642 23642220052008

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAST INFORMÁTICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254
GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO - SP357213
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAST INFORMÁTICA S/A
ADVOGADOS : RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254
GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO - SP357213
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.